



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018592-96.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ANTONIO LUIZ DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.847

APELAÇÃO Nº: 1018592-96.2022.8.26.0554

APELANTE/APELADO: FACTA INTERMÉDICA DE NEG. LTDA

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

APELADO: ANTONIO LUIZ DE SOUSA

INTERESSADOS: PORTO PROMOTORA DE VENDAS EIRELI - PORTO PRIME E OUTROS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZA “A QUO”: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Empréstimos Consignados – Retenção de benefício previdenciário de aposentado – Sentença de procedência – Análise conjunta das razões recursais dos Corréus inconformados – Insurgências que não prosperam – Ilegitimidade passiva “ad causam” e ausência de responsabilidade dos Réus pelo ato lesivo – Inocorrência – Recorrentes atuando como Credores e beneficiados dos descontos realizados junto ao Autor – Autuação de Empresa autorizada a representá-los perante o mercado de consumo – Configuração de “culpa in eligendo” – Atuação em conjunto e concorrência na prática do ato lesivo que se mostram inegáveis – Fraude realizada que restou incontroversa – Aspectos formais e materiais dos Instrumentos que se mostram irrelevantes diante do vício de vontade em sua formação – Retenção de verba alimentar, em sua integralidade, em valores relevantes, por longo período – Formalização de diversos Contratos em nome da vítima, todos mediante sua indução a erro – Lesão extrapatrimonial evidente – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (dez mil reais) – Manutenção – Necessidade – Valores, inclusive, abaixo daqueles que usualmente esta C. Câmara fixa diante da ocorrência de fatos extraordinários – Compensação de valores – Impossibilidade – Repasse da verba à Empresa Fraudadora, de boa-fé, diante do dolo praticado – Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos em face da r. Sentença de fls. 335/339, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos contidos na “Ação de Nulidade de Contrato Bancário c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais”, ajuizada por Antônio Luiz de Sousa, em face de “Porto Promotora de Vendas Eireli”, “Banco Itaú Consignado SA.”, “Banco Bradesco SA.”, “Facta

Intermédica de Neg. Ltda.” e “Rodrigo Aparecido de Lima”, para declarar a nulidade do Contrato do Empréstimo Consignado nº 60000809 firmado pelo Autor com o Réu “Itaú”, do Contrato de Empréstimo Consignado nº 813255138 firmado com o Réu “Bradesco” e os Contratos firmados com a Ré “Porto”, determinando a suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria do Autor, também declarando a inexigibilidade dos débitos; e condenou os Réus, solidariamente, à restituição de todos os valores pagos ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; bem como, condenou-os também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido.

Inconformado, apela o Banco Réu “Facta” (fls. 344/355), iniciando sua exposição com a narrativa dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida.

Quanto ao mérito recursal em si, em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, esclarecendo as suas atividades, dado que atua de forma autônoma no mercado de consumo, cabendo o ajuizamento da Ação, exclusivamente, em face da Empresa “Porto”.

No que se refere ao mérito da Lide propriamente dito, afirma que se mostraria imprescindível a determinação de compensação entre o valor da condenação e aqueles que efetivamente foram disponibilizados em favor do Autor, sob pena de indevido enriquecimento sem causa.

No mais, destaca a validade dos Contratos firmados, dado que observados adequadamente todos os preceitos legais para tal, fim, inclusive, com manifestação de vontade incontroversa e espontânea do Requerente em aderir aos seus termos, na forma dos precedentes que colaciona.

Ainda, afirma que não existe prova de qualquer dano sofrido pelo consumidor Apelado, ou mesmo, o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração de sua responsabilidade civil, de forma que a minguia de elementos a comprovar a suposta lesão moral sofrida por aquele, indevida sua condenação a este título.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais reconhecidos.

Requer, por fim, o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da improcedência da Demanda.

Por sua vez, também recorre o Banco Réu “Bradesco” (358/377), iniciando sua exposição com a narrativa dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor da r. Sentença recorrida, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente, defende a regularidade do Contrato firmado, bem como que não é responsável, ou praticou qualquer conduta que tenha levado a qualquer espécie de prejuízo sofrido pelo Autor consumidor, especificamente atribuindo a responsabilidade por tais fatos aos Corréus “Porto” e “Rodrigo”, e assim, por fato de terceiro, o que exclui a sua culpabilidade, na forma como prevê o artigo 14, parágrafo 3º, inciso “II”, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, aponta conduta contrária à boa-fé contratual pelo próprio Autor, e diante de tais premissas, conclui não comprovado o nexo de causalidade entre qualquer conduta que tenha praticado, e os danos sofridos pelo Requerido.

Na mesma toada, e em plena identidade às teses de mesma natureza destacadas pela Corrê Apelante, afirma que não existe prova de qualquer dano de natureza moral sofrido pelo consumidor Apelado, ou mesmo, o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração de sua responsabilidade civil, sendo indevida sua condenação a este título, colacionando diversos precedentes sobre o tema.

Também de forma subsidiária, pugna pela redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais reconhecidos, com a modificação da incidência dos encargos moratórios.

Requer, por fim, o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da improcedência da Demanda.

Recursos processados regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 388/393 e 394/400).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Nulidade de Contrato Bancário c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais”, ajuizada por Antônio Luiz de Sousa, em face de “Porto Promotora de Vendas Eireli”, “Banco Itaú Consignado SA.”, “Banco Bradesco SA.”, “Facta Intermédica de Neg. Ltda.” e “Rodrigo Aparecido de Lima”, alegando, após intrincada narrativa e em apertadíssima síntese, que a Ré “Porto”, mediante atuação de seu representante, o Corréu “Rodrigo”, entrou em contato com o Requerente, buscando amortização e a redução de parcelas referentes ao Contrato original de empréstimo firmado, mediante a formulação de novos Contratos.

Entretanto, com o decorrer do tempo, verificou que, em verdade, o valor das parcelas somente aumentou, bem como expandiu a quantidade de descontos que realizava em seu benefício previdenciário, verificando que foi induzido a erro pelos citados Corréus, os quais formalizaram indevidamente as avenças.

Diante destes fatos, argui que, em um primeiro momento, os citados Corréus passaram a lhe restituir os valores indevidamente retidos, diante da devolução dos respectivos depósitos dos Contratos impugnados em favor daqueles, porém, este durou pouquíssimo tempo, com a continuidade sequencial nos descontos, sem a devida compensação, sendo que também não conseguiu resolver a situação junto aos Bancos Requeridos.

Assim, entendendo que a conduta dos Corréus se deu em unidade de desígnios, com todos participando do ato lesivo que lhe foi causado, pugnou pela declaração da inexistência da relação jurídica entre as Partes, imposição de proibição aos Requeridos em realizar novos descontos mensais, ou a retenção de seu benefício previdenciário, com a condenação destes na devolução dos valores indevidamente

retidos e nos danos morais que entende ter sofrido em a quantia não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Respeitadas as razões dos inconformismos exaradas, os Recursos não merecem provimento.

Inicialmente, diante do julgamento exauriente do mérito recursal, resta prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo no presente, bem como, dada a pertinência temática, os Recursos serão analisados conjuntamente.

Com efeito, e de uma maneira ampla, a abarcar tanto a alegação de ilegitimidade passiva (muito mais ligada ao mérito da Demanda) quanto a de irresponsabilidade dos Corréus Recorrentes pelos danos sofridos pelo Autor, ou as excludentes de culpabilidade, inegável que tal não deve ser reconhecido, pois todos os Correqueridos participaram da formulação do Contrato, ainda que indiretamente, e foram os beneficiados com a sua formalização como credores dos pagamentos realizados diante dos descontos compulsórios no benefício previdenciário do Recorrido.

Além disso, e ainda que assim não fosse, o intuito de atribuir a responsabilidade isolada aos Corréus “Rodrigo” e “Porto” é indevido, dado que essts atuavam perante o mercado de consumo em seu nome, e assim, nítida configuração da culpa “in eligendo”.

Não obstante, e diante do teor dos Recursos opostos, inevitável se concluir que a situação de fato constatada na r. Sentença questionada se mostrou incontroversa, especialmente diante da ausência específica de impugnação dos Bancos Réus sobre tal tópico, buscando se valer da validade das Avenças firmadas em seus aspectos meramente formais e materiais.

Entretanto, ainda que se sopesse eventual manifestação de vontade lançada pelo Requerente, tal se mostrou evidentemente viciada, onde este nitidamente foi induzido a erro, com a prática de dolo pelos Réus, e, quiçá, diante de tamanha alteração da realidade dos fatos, sequer ser poderia falar em manifestação efetiva e espontânea de vontade.

Inclusive, sobre o tema, e mesmo diante da intrincada narrativa a esclarecer os fatos que levaram à configuração da fraude, bem sintetizou o tema a Nobre Juíza Sentenciante, após diligente pormenorização dos Contratos firmados:

*“Em 29/10/2019 o autor firmou com a ré PORTO PROMOTORA os contratos de “negociação de dívida” 2019/235 e 2019/237, **figurando ela como ‘negociadora’**. Em ambos os instrumentos, constou expressamente a contratação dos empréstimos junto aos corréus ITAÚ e BRADESCO, assumindo o autor, na qualidade de ‘negociante’, a obrigação de transferir a integralidade do produto dos empréstimos à ré PORTO e, em contrapartida, a ré PORTO depositaria 18 parcelas mensais de R\$ 403,50 e depois mais 54 parcela de R\$ 336,84 referente ao empréstimo do ITAÚ na conta bancária do autor mantida junto à Caixa Econômica Federal (fls. 23/26) e 18 parcelas mensais de R\$ 814,28 e mais 54 de R\$ 680,95, referente ao empréstimo do ITAÚ (fls. 27/31).*

O autor transferiu a integralidade da quantia creditada pelos bancos réus em sua conta, em favor da ré PORTO, e essa não cumpriu a obrigação de depositar mensalmente os valores em sua conta para quitação dos empréstimos.

*Evidente, assim, que o autor **foi vítima de golpe engendrado pelos réus PORTO PROMOTORA e RODRIGO**.*

Ocorre que o golpe somente foi possível porque a ré FACTA figurou como correspondente bancária em ambos os crimes, na pessoa de seu representante RODRIGO.

E mais, os réus ITAÚ e BRADESCO não tomaram a devida cautela possibilitando que a correspondente bancária e seu representante intermediassem empréstimo fraudulento (grifo nosso)”. (fls. 336/337).

Desta forma, e ao menos no nosso sentir, diante da nítida configuração do dolo civil na hipótese vertente, o qual, como dito, se mostra de tamanha proporção que até seria questionável não se tratar de manifestação de vontade nula; tal reconhecimento somente seria inibido caso os Corrêus comprovassem adequadamente eventual conluio do Consumidor Autor e os corréus que praticaram a

fraude.

Todavia, ausente qualquer indício mínimo de participação do Apelado no expediente astucioso, não há como responsabilizá-lo para qualquer dano que venha ter sofrido.

Ainda, nítida a incidência do teor da súmula nº 476, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, de longa data, afirma que: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, a qual, claramente, tem específica aplicação no caso concreto.

Consequentemente, restou efetivamente comprovada a nítida a falha na prestação dos serviços pelos Bancos Réus, e assim, não havendo lastro jurídico a justificar a realização de qualquer uma das condutas realizadas, inerente o reconhecimento da prática de ato ilícito, os quais, portanto, devem ser responsabilizados, nos exatos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil.

Com base na premissa supra, insofismável que os fatos narrados na Exordial não podem ser considerados, em qualquer hipótese, como mero ilícito contratual ou aborrecimento ordinário, tendo em vista que se trata de hipótese que extrapolou, e muito, aquilo que usualmente se vê em julgamentos de casos análogos, pois não houve a mera realização de contínuos descontos nos recebimentos do Demandante, e sim, os referidos descontos foram realizados de forma cumulada com a privação em valores extremamente relevantes do respectivo benefício pelo consumidor, mediante aplicação de golpe.

Ora, tais fatos não podem ser considerados como mero dissabor cotidiano, ainda mais quando notória a hipossuficiência técnica e econômica do Autor, aposentado, e, conforme a descrição supra dos fatos ocorridos, tal prática configura inegável dano moral, irrelevante ser “in re ipsa”, e assim, pois evidente o prejuízo psíquico da vítima pela privação e pela retenção de Fração extremamente relevante de verba de caráter estritamente alimentar.

Com base nesta premissa, se mostra adequada a condenação dos Réus ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se trata de situação extraordinária, que ultrapassa com considerável margem, os padrões reconhecidos ordinariamente por esta Colenda Câmara; sendo certo que, inclusive, tal montante se mostra até abaixo daquilo que usualmente se fixa em situações excepcionais como esta.

Por fim, tendo em vista que há prova contundente nos Autos a indicar a transferência dos valores cedidos ao autor para a empresa ré “Porto”, a qual em qualquer momento foi impugnada pela Empresa Apelante neste tópico, não há que se falar em compensação de valores, dado que não houve proveito econômico em favor do Apelado.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pela D. Juíza “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas nesta oportunidade que caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, com a mera repetição de teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora